



PROJETO DE LEI Nº _____ AOS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Município obrigado a reservar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às Creches e Escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e particulares, no Município de Goiânia, para fins de embarque e desembarque de alunos.

Art.2º - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma:

- I. 01 (uma) vaga para escola com até 200 (duzentos) alunos;
- II. 03 (três) vagas para escolas com mais de 500 (quinhentos) alunos.

Art.3º - O direito à utilização das vagas exclusivas previstas no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolares devidamente sinalizados e legalizados.

Art.4º - Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para embarque e desembarque dos alunos transportados.

Parágrafo Único – Os dias de eventos escolares no qual o transporte escolar necessite utilizar por tempo prolongado a vaga de estacionamento, deverão ser previamente comunicados pela escola ao Departamento de Trânsito do Município (SMT).

Art.5º- A demarcação das vagas deverá ser feita em faixas amarelas pintadas paralelamente a calçada da escola.

Art. 6º - A fiscalização das vagas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2019.

Dr. Gian
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, a presente propositura tem o objetivo de contexto social, sabemos das inúmeras reclamações de pais, professores, alunos e prestadores de serviço sobre a dificuldade e o perigo que os estudantes das escolas do Município correm ao fazer o embarque e desembarque dos transportes escolares conhecidos como “Vans”.

Na porta das escolas, nos horários de entrada e saída dos alunos, a disputa por vagas para estacionamento dos veículos é uma cena corriqueira. Muitas vezes, a briga por espaço coloca crianças em risco e em algumas ocasiões os estudantes entram e saem nesses veículos que ficam parados no meio da via, aproveitando a retenção do trânsito, colocando usuários em perigo, já que o embarque e o desembarque aconteceram em meio ao tráfego e em meio a outros veículos.

É clara e notória a necessidade de Lei Municipal para regulamentar e sanar esse problema que assola a maioria das escolas do Município. Além da segurança que trará aos estudantes, a proposta também auxiliará em um trânsito com um fluxo livre. Observando – se sempre o disposto no artigo 48,§ 1º e § 2º e 49 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre as normas gerais de circulação e conduta:

Art. 48 –

Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º *Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.*

§ 2º *O estacionamento dos veículos motorizados de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.*

§ 3º *O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.*

Art. 49-

O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. *O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.*

Portanto, entendemos oportuno apresentar esse Projeto de Lei para coibir tal perigo, assegurando aos estudantes um embarque e desembarque nos transportes escolares seguro e um trânsito sem congestionamentos nas vias. Peço assim o indispensável apoio dos meus pares a esta proposição.

Dr. Gian
Vereador